



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALAÔR LEITE DE ALMEIDA

QUOCIENTE ELEITORAL E QUOCIENTE PARTIDÁRIO

**BARBACENA
2013**

QUOCIENTE ELEITORAL E QUOCIENTE PARTIDÁRIO

Alaôr Leite de Almeida*

José Augusto Oliveira Penna Naves**

Dédora Maria Gomes Messias Amaral***

Resumo

O sistema eleitoral brasileiro elege os membros do legislativo através do quociente eleitoral. O sistema eleitoral deve discutir a respeito do quociente eleitoral e quociente partidário e passar por reformas para poder alcançar seu fim primeiro que é a igualdade democrática. Existem duas correntes no país, uma contra e outra a favor do sistema de eleição através do quociente eleitoral. Este estudo tem por objetivo descobrir se o quociente eleitoral é realmente justo para eleger os legisladores brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito eleitoral. Quociente eleitoral. Quociente partidário. Democracia.

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC/Barbacena. –e-mail: alaor_leite@hotmail.com

** Professor Orientador Especialista em Metodologia do Ensino Superior – Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC/UNIPAC, Brasil. Professor de Ciências Políticas do curso de direito da Unipac/Barbacena-MG. –e-mail: Professorjaugusto@gmail.com

*** Professora Coorientadora mestre em direito pela Universidade Gama Filho, UGF, Brasil. Professora de Teoria Geral do Direito do curso de Direito da Unipac/Barbacena - MG. - e-mail: deboraamaral1510@yahoo.com.br

1 Introdução

No Brasil, um candidato a deputado federal com pouco mais de 80 votos pode conseguir uma vaga na Câmara dos Deputados, enquanto outro com quase 100.000 corre risco de não se eleger. Essas distorções resultam da regulamentação ineficaz do sistema proporcional brasileiro para a escolha de representantes do legislativo.

Nas eleições de 2002, Vanderlei Assis do partido Prona foi eleito deputado federal por São Paulo com 275 votos e Jorge Tadeu do partido PMDB teve 127.638 votos e não se elegeu¹.

Vanderlei Assis, correligionário do partido Enéas Carneiro que teve 1.573.112 votos, conquistou para seu partido 6 vagas, pois naquele ano, o quociente eleitoral no estado de São Paulo foi de pouco mais de 285.000, sendo que o partido conquistou 6 vagas e Enéas obteve votação para de 5 correligionários².

Para acabar com situações como a que aconteceu com Enéas nas eleições de 2002, seria necessário mudar o sistema político adotado no Brasil. O mais viável é a adoção de um sistema distrital misto, como da Alemanha. Nesse sistema, os estados são divididos em pequenas regiões. O leitor vota duas vezes para o mesmo cargo: uma para escolher o partido de sua preferência e outra para candidato de seu distrito. O estado de São Paulo, por exemplo, seria dividido em 35 regiões. Metade dos deputados seria eleita por maioria dos votos e a outra metade pelas listas partidárias. (TORQUATO, 2002, p. 35)

Outra solução viável poderia ser a transformação da eleição proporcional em eleição majoritária. No desenvolver do trabalho será analisado se é realmente vantajoso ou não essa prática.

Diante do exposto justifica-se a elaboração do presente artigo para aprofundar e conhecer melhor o sistema eleitoral vigente e debater sobre suas possíveis falhas e insuficiências.

A metodologia usada foi a pesquisa exploratória em bases de dados de Scielo, banco de teses e dissertações da USP, livros, jornais e revistas, onde foram coletados dados necessários para a confecção do trabalho e respostas às dúvidas formuladas no projeto.

¹<http://noticias.terra.com.br/eleicoes/interna/0,5625,0I58702-EI685,00.html>

²Idem.

2 O Sistema Eleitoral Brasileiro

Segundo Sousa (2006), após o descobrimento do Brasil e com a criação das primeiras vilas e povoados necessário foi o exercício do voto, através de eleições que obedeciam às ordens do Reino. Na época do Império, entre 1822 e 1889 foi convocada uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, onde o povo elegia os eleitores de paróquia, que escolhiam os deputados.

Afirma Soares (1990), a Constituição de 1824 previa eleições indiretas, mantendo restrições ao direito de voto, as quais eram realizadas em dois graus: na eleição de primeiro grau eram escolhidos os eleitores de província e na de segundo grau eram nomeados os deputados e senadores para a Assembleia Geral e os membros dos conselhos gerais das províncias.

Somente a partir de 1842 uma nova lei eleitoral definiu o alistamento dos eleitores, o qual passou a ser feito por Juntas Eleitorais presididas por juiz de paz.

Segundo Porto (2006), em 1855 a chamada Lei de Círculos “dividia as províncias em distritos eleitorais de acordo com o número de deputados eleitos em cada província”, dispondo também a respeito das incompatibilidades. Já em 1875 foram criadas as juntas paroquiais de qualificação de eleitores, criando-se o título de eleitor.

Para Ferreira (2001), após dois anos da implantação da Lei do Terço D. Pedro II implanta o voto direto, em lei formulada por Rui Barbosa, onde o voto do analfabeto era permitido, porém eram ainda exigidos a comprovação de renda e posição social para que se pudesse votar.

Ainda segundo o autor, em 1892, na República Velha, uma lei elaborada pelo Congresso Nacional dá aos Estados e Municípios autonomia para realização de suas eleições, com base em leis eleitorais locais, necessitando o eleitor de três títulos eleitorais: o federal, o estadual e o municipal. (FERREIRA, 2001)

Com a Revolução de 1930 cria-se em 1932 a Justiça Eleitoral, instituindo assim a idade mínima de 21 anos para votar, além do voto secreto, do sistema de representação proporcional e o voto feminino.

Segundo Ferreira (2001), a Constituição de 1934 reduz a idade mínima para voto para 18 anos, não podendo, no entanto obter-se os votos de analfabetos. Em 1945 é instituída a Justiça Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral.

No período de intervenção militar, de 1964 a 1985 é criada a figura do senador biônico, onde um terço do senado passa a ser indicado. Porém, com a chegada da Nova

República é conquistada a eleição direta para presidente e vice-presidente e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Os maiores de 16 anos passaram a ter direito ao voto.

A Constituição Federal declara em seu art. 14, parágrafo 1º, inciso I, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos, e pelo descumprimento desse dispositivo ocorrem sanções ao eleitor impostas pela legislação eleitoral. Essas sanções, além de multas, privam o eleitor de vários direitos dependentes do gozo dos direitos políticos. (FERREIRA, 2001).

2.1 Fim da obrigatoriedade da vinculação entre as candidaturas – alteração da EC 52/2006 no parágrafo 1º. do art. 17 da CF/88

A Emenda Constitucional 52/2006 dá nova redação ao parágrafo 1º. Do art. 17 da Constituição Federal, para disciplinar as coligações eleitorais, onde se lê:

Parágrafo 1º: É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Tal emenda tem por objetivo afastar a necessidade de que as coligações para a eleição presidencial fossem tidas como parâmetro para que viessem a formar-se nos Estados, afastando assim a chamada verticalização que muitas vezes foi debatida pelo Tribunal Superior Eleitoral, incluindo também a esfera municipal.

Desta forma, se três partidos se agrupam no intuito de concorrerem juntos à eleição para prefeito, então podem reunir-se os três, ou dois deles, concorrendo o terceiro isolado, ou ainda concorrer todos os três isolados, na eleição para vereador. Partido que não estivesse na coligação formada para a eleição para o cargo de prefeito, entretanto, não poderia, na eleição para o de vereador, reunir-se a partido que da primeira fizesse parte.

Da mesma forma a redação do caput do art. 6º da Lei das Eleições, no que diz respeito a coligação que se formasse para a eleição de governador. Na eleição para deputado estadual ou distrital poderiam coligar-se da forma que seria melhor para cada partido que compusessem a coligação para a eleição de governador. Partido a ela estranho, porém, não poderia coligar-se com nenhum deles na de deputado estadual ou distrital. Mais que isso, como as eleições federais (para senador e deputado federal) possuem como circunscrição

também o Estado ou o Distrito Federal, então a coligação formada para a eleição do governador seria, observada a redação do mencionado artigo da Lei das Eleições, o posicionamento para todas essas coligações.

2.2 A definição do número de membros para o poder legislativo segundo a Constituição de 1988

O art. 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988, prevê que o número de Vereadores para cada município deverá ser proporcional à população do município, assim, para municípios de até 15.000 habitantes a câmara contará com 9 vereadores e municípios com mais de 8 milhões de habitantes contará com 55 vereadores. Estes são o mínimo e o máximo estipulado por este artigo.

O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. (RE 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/05/04)³.

Já o art. 27 da CF prevê o número de deputados estaduais e federais, o qual é um artigo complexo de se entender, devido à sua redação.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze (BRASIL, 1998).

Assim, o número de deputados estaduais deve ser o triplo do número de deputados federais do respectivo estado, porém, se o número de deputados federais atingir 36 este número será acrescido de do número de deputados federais acima de 12.

O art. 45, parágrafo 1º. da CF prevê que o número de deputados e a representação do Estado e do Distrito Federal será estabelecido por Lei Complementar, e será proporcional à população, porém, se necessário, serão feitos ajustes no ano anterior, com a intenção de que

³<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>

nenhuma daquelas unidades da federação tenha um número menor do que 8 ou maior do que 70 deputados.

Aplicação de critério aritmético rígido. (...) Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, §1º). (RE 300.343, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 11/06/04)⁴.

Ao primeiro exame, não surge a relevância de pedido no sentido de suspender-se preceito de lei que vincula o número de candidatos por partido às vagas destinadas à representação do povo do estado na Câmara dos Deputados. Harmonia com o preceito do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regedora das eleições de 1998, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insidos na Carta da República. (ADI 1.813-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/06/98)⁵.

Tribunal Superior Eleitoral — Resolução nº 16.336/90 — Inconstitucionalidade por ação — Mesa da Câmara dos Deputados — Inconstitucionalidade por omissão — Bancada paulista na Câmara Federal — Elevação imediata para 70 Deputados Federais — Função do STF no controle concentrado de constitucionalidade — Sua atuação como legislador negativo — Constituição Federal (art. 45, § 1º) — Regra que não é auto-aplicável. (ADI 267-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/05/95)⁶.

Já o art. 46 da CF/88 diz que: “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário”.

Sistema de sublegenda para a eleição de Senador. Alegação de incompatibilidade com o princípio majoritário a que alude o artigo 41 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/85. Sendo as sublegendas listas autônomas de vários candidatos de um só partido ao mesmo cargo cujas votações individuais se somam como se fossem um candidato único para o efeito de que sejam, pelo princípio majoritário, confrontadas entre si e com os candidatos isolados para a determinação dos vencedores, sendo que nas sublegendas majoritárias está eleito o candidato que nela tenha obtido individualmente o maior número de votos, não há dúvida de que se respeita o princípio majoritário. (RE 115.492, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 02/04/93)⁷.

3 Sistemas Eleitorais do País

Segundo Oliveira (2010), no Brasil existem dois tipos de sistemas eleitorais: o sistema majoritário, onde vence as eleições o candidato que conseguir mais votos e o sistema proporcional, onde a representação é feita conforme a proporção da preferência dos eleitores pelos partidos políticos. Para o autor, o sistema proporcional beneficia a minoria, uma vez que

⁴<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28300343.NUME.+OU+300343.ACM.S.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ctcymq7>

⁵<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347281>

⁶<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346276>

⁷<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=205666>

a representação é feita conforme a proporção da preferência dos eleitores pelos partidos políticos, porém caso o candidato mude de partido a finalidade do sistema proporcional encontrar-se-á perdida. Assim, necessário se faz que haja fidelidade partidária para que a democracia se instaure efetivamente.

3.1 Fidelidade Partidária

A fidelidade partidária consiste na “lealdade e no cumprimento das diretrizes e programas do partido político ao qual o mandatário é filiado”. A fidelidade partidária teve seu início no ano de 2007, devido às frequentes trocas de partido entre os parlamentares, tendo inclusive casos de pessoas aderirem a partidos com ideias contrárias aos partidos em que estavam afiliados anteriormente.

Desta forma, o Tribunal Superior Eleitoral posicionou-se a favor da fidelidade partidária, decidindo que a troca de partido tida como ato de infidelidade partidária acarretaria na perda do mandato do parlamentar em favor do partido político, tendo como princípio que a representação é partidária e não do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007⁸, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11 de março de 2008⁹, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

De acordo com a resolução, o partido político interessado pode pedir, na Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Conforme o § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa a incorporação ou fusão do partido, a criação de novo partido, a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal.

Podem formular o pedido de decretação de perda do cargo eletivo o partido político interessado, o Ministério Público Eleitoral e aqueles que tiverem interesse jurídico, de acordo com a norma.

O TSE é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal. Nos demais casos, a competência é do Tribunal Eleitoral do respectivo estado.

⁸ http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf

⁹ <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-anteriores-desativados-com-texto-da-consultoria/fidelidadepartidaria/res022733.11032008.pdf>

Assim editou-se a Resolução 22610/2007, a qual disciplina o procedimento de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo eletivo decorrente de infidelidade partidária, a qual influi no exercício da democracia.

Também encontra-se invocada a fidelidade partidária na Constituição Federal, em seu art. 14, parágrafo 3º, inciso V: "São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V – a filiação partidária;". Nota-se como é fundamental a fidelidade partidária para que seja garantida a democracia no que diz respeito à representatividade do povo e o fortalecimento dos partidos políticos.

3.1.1 Quociente eleitoral e quociente partidário

Verifica-se que o quociente eleitoral define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, ou seja, deputado federal, deputado estadual ou vereador. Os QE e QP são uma condição de elegibilidade.

Portanto, conclui-se que o quociente eleitoral (QE) pode ser calculado da seguinte maneira: total de votos válidos dividido pelo número de lugares a preencher, devendo-se, para tanto, desprezar a fração, se inferior a 0,50 e arredondado para o número inteiro imediato, se igual ou superior a 0,50.

Já o quociente partidário define o número de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral. O quociente partidário (QP) pode ser calculado da seguinte forma: total de votos atribuídos aos candidatos e à legenda de cada partido ou coligação dividido pelo QE, sempre desprezada a fração. Com esse cálculo obtém-se o número de vagas com que cada partido ou coligação será contemplado.

O cálculo dos votos válidos é feito da seguinte forma: número de votantes menos os votos em branco e menos os votos nulos. Já o cálculo do quociente eleitoral é feito pela divisão dos votos válidos pelas vagas a serem preenchidas. O quociente partidário são os votos dados a candidatos ou respectiva legenda dividido pelo quociente eleitoral. O cálculo das vagas restantes é feita pelos votos dados a candidatos ou respectiva legenda dividido pelas vagas obtidas mais 1.

Em um exemplo de aplicação prática temos: cálculo dos votos válidos. Supõem-se que o partido A com 6 candidatos obteve 11.000 votos, o partido B, com 3 candidatos obteve 9000 votos, o partido C, com 2 candidatos obteve 7600 votos, o partido D com 3 candidatos obteve 1800 votos e que foram computados 500 votos brancos e 100 nulos. Desta forma tem-se 29.400 votos válidos.

Para se encontrar o quociente eleitoral: divide-se os votos válidos (29.400) pelo total de vagas a serem preenchidas (8), obtendo-se como resultado 3.675, desprezada a fração, se menor que meio, ou arredondando-se para 1, se maior. No caso do partido D, o mesmo não alcançou o quociente eleitoral, portanto não elegerá nenhum candidato.

Após o cálculo do QE segue-se o cálculo do quociente partidário, onde divide-se o número de votos que o partido obteve pelo QE, desprezando-se a fração em qualquer caso. Assim, teremos:

A: $11.000/3675=2$ cadeiras, sobrando 3650 votos

B: $9000/3675=2$ cadeiras, sobrando 1650 votos

C: $7600/3675=2$ cadeiras, sobrando 250 votos

O partido D, por não ter alcançado o quociente não tem direito a nenhuma cadeira, desta forma foram eleitos 6 candidatos, sendo 2 do partido A, 2 do partido B e 2 do partido C. Dentro destes partidos, eleitos serão os candidatos mais votados de cada um, porém, ainda restam 2 vagas a serem preenchidas, pois eram 8 vagas. O Código Eleitoral, para resolver o problema das vagas não preenchidas adota o sistema da maior média, assim, para definir a vaga restante temos:

A: $11000/3=3666$

B: $9000/3=3000$

C: $7600/3=2533$

Quem obteve a maior média foi o partido A, com 3666 votos, devendo o mesmo ter direito à vaga restante. Caso haja empate entre os candidatos será eleito o mais idoso, conforme art. 110 Código Eleitoral. Caso nenhum partido alcance o Quociente Eleitoral serão eleitos indiscriminadamente os candidatos mais votados de qualquer deles, segundo o art. 111 código eleitoral.

Os cálculos acima são para escolha dos candidatos que serão eleitos pelo sistema proporcional, uma vez que nos cálculos da eleição majoritária os votos brancos são somados e não diminuídos.

4 Considerações Finais

O voto é considerado a maior ferramenta para legitimar o exercício da cidadania, sendo um tema discutido repetidas vezes em nosso país, principalmente pelos homens que conduzem a vida política no país.

Muito se tem feito para manter a democracia no Brasil, criando-se assim os sistemas eleitorais, que podem ser classificados em majoritário ou proporcional. Admite-se que o sistema proporcional é o que mais se identifica com a democracia, por ser o mesmo um sistema que preza pela fidelidade partidária, a qual consiste na lealdade e no cumprimento das diretrizes e programas do partido político ao qual o mandatário é filiado.

Para a aplicação do sistema proporcional utilizam-se os quocientes eleitoral e partidário. O quociente eleitoral indica que, se um determinado partido ou coligação não atingir determinado resultado o mesmo não poderá ter nenhum candidato eleito. Já com o quociente partidário chegar-se-á à quantidade de vagas que cada partido terá direito a ocupar.

Desta forma, tem-se que a democracia é garantida, principalmente por exigir que os candidatos tenham uma fidelidade partidária.

QUOTIENT ELECTION AND QUOTIENT PARTISAN

Abstract

The Brazilian electoral system elects the members of the legislature through the electoral quotient. The electoral system should discuss about the electoral quotient and quotient partisan and pass reforms to be able to reach its first end which is equal democratic. There are two chains in the country, one against and one in favor of the election system through the electoral quotient. This study aims to find out if the electoral quotient is it really fair to elect lawmakers Brazilians.

KEYWORDS: Electoral Law. Electoral quotient. Quotient partisan. Democracy.

Referências

BRASIL. **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 432 p. (Coleção Saraiva de Legislação).

_____. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 27 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.813-5 / DF, Plenário, Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário do Judiciário Eletrônico – **DJE**, 05 jun. 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347281>> Acesso em: 07 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 267 / DF, Plenário, Relator: Ministro Celso de Mello. Diário do Judiciário Eletrônico – **DJE**, 19 maio 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346276>> Acesso em: 07 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 115.492 / ES, Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves. Diário do Judiciário Eletrônico – **DJE**, 02 abr. 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=205666>> Acesso em: 07 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 197.917 / SP, Plenário, Relator: Ministro Maurício Corrêa. Diário do Judiciário Eletrônico – **DJE**, 07 maio 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=235847>> Acesso em: 07 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 300.343 / SP, Plenário, Relator: Ministro Maurício Corrêa. Diário do Judiciário Eletrônico – **DJE**, 11 jun. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28300343.NUME.+OU+300343.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ctcymq7>> Acesso em: 07 out. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf> Acesso em: 25 jul. 2013.

_____. Resolução n. 22.733, de 11 de março de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/temas-anteriores-desativados-com-texto-da-consultoria/fidelidadepartidaria/res022733.11032008.pdf>> Acesso em: 25 jul. 2013.

FERREIRA, L. P. **Código eleitoral comentado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, E. S. **Prática Constitucional**.. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 458 p. V.1

PORTO, T. **Breves anotações sobre partidos políticos**. São Paulo: Forense, 2006.

SOARES, H. B. **Sistemas eleitorais do Brasil (1821 - 1998)**. Brasília: Senado Federal, 1990.

SOUSA, E. R. **Projeto memória eleitoral**: a justiça eleitoral de 1932 ao voto eletrônico. São Paulo: Infobook, 2006.

TERRA NOTÍCIAS. **Enéas elege mais cinco deputados federais pelo PRONA**. 07 out. 2002. Disponível em: <[http://noticias.terra.com br/eleicoes/interna/0,5625,0I58702-EI685,00.html](http://noticias.terra.com.br/eleicoes/interna/0,5625,0I58702-EI685,00.html)> Acesso em 25 ago.2013.

TORQUATO, J. S. **Sistemas eleitorais no Brasil**. Brasília: PRDN, 2002.